



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 257/XII

(Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 257/XII:

SECCÃO III

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 4.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 21.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na Portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC.

- g) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas movidas a GPL ou a GNV, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou a GNV, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na Portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC, na proporção de 50%.

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Nuno Serra

Hélder Amaral

Pedro Pimpão

João Paulo Viegas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 257/XII

(Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 257/XII:

SECÇÃO VII

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 9.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 44.º e 45.º do EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) Os prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.

2 - [...]:

a) Relativamente às situações previstas nas alíneas a) a d), g) a i), m) e p), no ano, inclusive, em que o prédio ou parte do prédio for destinado aos fins nelas referidos;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - **Nos restantes casos previstos neste artigo, a isenção é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos da**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

área da situação do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção ou, quando aplicável, da entrada em vigor da isenção.

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 45.º

[...]

- 1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística, pelo período de três anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respetiva licença camarária.
- 2 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística, desde que, no prazo de três anos a contar da data de aquisição, o adquirente inicie as respetivas obras.
- 3 - Para o efeito do disposto nos números anteriores, entende-se por reabilitação urbanística o processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, tal como definidas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, com o objetivo de melhorar as condições de uso, conservando o seu carácter fundamental, bem como o conjunto de operações urbanísticas e de loteamento e de obras de urbanização, que visem a recuperação de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, sendo tal reabilitação certificada pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P., ou pela câmara municipal, consoante o caso, e desde que, em qualquer caso, seja atribuída a esse prédio, quando exigível, uma classificação energética igual ou superior a A ou quando, na sequência dessa reabilitação, lhe seja atribuída classe energética superior à anteriormente certificada, em pelo menos dois níveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, com exceção dos casos em que tais prédios



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

se encontrem dispensados de um ou mais requisitos de eficiência energética, nomeadamente nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.

4 - [...].

5 - As isenções previstas nos n.ºs 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento pela câmara municipal da área da situação do prédio, após a conclusão das obras e a emissão da certificação urbanística e da certificação energética referidas no n.º 3.

6 - [...].

7 - [...].»

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Nuno Serra

Hélder Amaral

Pedro Pimpão

João Paulo Viegas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 257/XII

(Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 257/XII:

Artigo 10.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, os artigos 44.º-A, 44.º-B, 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C e 59.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 44.º-A

Prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis

- 1 - Ficam sujeitos a uma redução de 50% da taxa de imposto municipal sobre imóveis os prédios previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis que sejam exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis.
- 2 - A redução **de taxa** a que se refere o número anterior inicia-se no ano, inclusive, em que se verifique a afetação prevista para efeitos da redução da coleta.
- 3 - A redução **de taxa** prevista no n.º 1 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da redução à coleta.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 4 - Na situação abrangida pelo número anterior, se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o **benefício** inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.
- 5 - A redução **de taxa** prevista no n.º 1 vigora enquanto a afetação à produção de energia a partir de fontes renováveis se mantiver, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar ao serviço de finanças da área do prédio, no prazo de **30** dias contados do facto relevante, o termo dessa afetação.
- 6 - O benefício previsto no presente artigo vigora pelo período de cinco anos.

Artigo 44.º-B

[...]

Artigo 59.º-A

[...]

Artigo 59.º-B

[...]

Artigo 59.º-C

[...]

Artigo 59.º-D

Incentivos fiscais à atividade silvícola

- 1 - Para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido:

- a) Por 12, para os rendimentos que sejam determinados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável, nos termos do n.º 7 do artigo 18.º do Código do IRC, para os rendimentos que sejam determinados com base na contabilidade.
- 2 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo, no que se refere à verba 1.1 da tabela geral do imposto do selo, as aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por zona de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, ou de prédios contíguos aos mesmos, na condição de estes últimos serem abrangidos por uma ZIF num período de três anos contados a partir da data de aquisição.
- 3 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo, no que se refere à verba 1.1 da tabela geral do imposto do selo, as aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.
- 4 - As isenções previstas nos n.ºs 2 e 3 **são reconhecidas pelo chefe do serviço de finanças da situação dos prédios, mediante requerimento apresentado pelos sujeitos passivos nesse serviço de finanças**, acompanhado de documento comprovativo da inclusão do prédio na ZIF ou mediante documento comprovativo de que o prédio é contíguo a prédio abrangido por ZIF, nas situações previstas no n.º 2, e do documento comprovativo da aprovação do plano de gestão florestal e da situação de contiguidade do prédio, nas situações previstas no número anterior, a apresentar, em qualquer caso, antes do ato ou contrato que originou a transmissão.
- 5 - O pedido a que se refere o número anterior deve conter a identificação e descrição dos prédios, o fim a que se destina, bem como cópia da decisão de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- criação ou de alteração da ZIF e da relação dos proprietários e produtores florestais aderentes, nas situações previstas no n.º 2.
- 6 - A aquisição a que se refere a parte final do n.º 2, relativa aos prédios contíguos a prédios abrangidos por ZIF, deixa de beneficiar da isenção quando, após o período de três anos previsto no referido número, tal prédio não esteja abrangido por ZIF.
 - 7 - Ficam isentos de Imposto Municipal sobre Imóveis os prédios rústicos que correspondam a áreas florestais aderentes a ZIF, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, e os prédios rústicos destinados à exploração florestal submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro.
 - 8 - A isenção a que se refere o número anterior inicia-se no ano, inclusive, em que o prédio seja abrangido por zona de intervenção florestal ou a partir do ano em que o prédio seja submetido a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, consoante aplicável.
 - 9 - A isenção prevista no n.º 7 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção.
 - 10 - Na situação abrangida pelo n.º 7, se o pedido for apresentado para além do prazo aí referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.
 - 11 - A isenção prevista no n.º 7 cessa quando o prédio deixe de estar abrangido por zona de intervenção florestal ou com o termo da vigência do plano de gestão florestal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 12 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, são consideradas em 130 % do respetivo montante, contabilizado como gasto do exercício.
- 13 - O montante máximo da majoração prevista no número anterior não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições.
- 14 - O disposto nos n.ºs 12 e 13 é aplicável aos sujeitos de IRS e de IRC que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
 - b) A respetiva produção silvícola ou florestal esteja submetida a um plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro.»

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Nuno Serra

Hélder Amaral

Pedro Pimpão

João Paulo Viegas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 257/XII

(Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 257/XII:

Artigo 14.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, que cria o Fundo Florestal Permanente, o artigo **6.º-A**, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Relatório anual

O diretor do Fundo publica no sítio na Internet do organismo responsável pela sua gestão, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório de onde conste a descrição das receitas obtidas e respetiva aplicação, bem como a identificação e descrição das atividades promovidas e financiadas pelo fundo no ano anterior e respetivos critérios de seleção.»

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nuno Serra

Hélder Amaral

Pedro Pimpão

João Paulo Viegas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 257/XII

(Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 257/XII:

Artigo 20.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto, que cria o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, o artigo **9.º-A**, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Relatório anual

O diretor do Fundo publica no sítio na Internet do organismo responsável pela sua gestão, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório de onde conste a descrição das receitas obtidas e respetiva aplicação, bem como a identificação e descrição das atividades promovidas e financiadas pelo fundo no ano anterior e respetivos critérios de seleção.»

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Nuno Serra

Hélder Amaral

Pedro Pimpão

João Paulo Viegas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 257/XII

(Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 257/XII:

Artigo 23.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro

O código 2250 da tabela II anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 2/2014, de 16 de janeiro, que estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do IRC, passa a ter a seguinte redação:

«Código	Percentagens
2250 Equipamentos de energia solar, incluindo nomeadamente equipamentos de energia solar fotovoltaica, ou equipamentos de energia eólica	8»

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Nuno Serra

Hélder Amaral

Pedro Pimpão

João Paulo Viegas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 257/XII

(Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 257/XII:

CAPÍTULO V

Incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida

Artigo 25.º

Incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida

- 1 - É criado um regime excecional de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, traduzido na redução do ISV até à sua concorrência, quando aplicável, ou na atribuição de um subsídio, nos montantes de:
 - a) € 4 500, devido pela introdução no consumo de um veículo exclusivamente elétrico novo sem matrícula;
 - b) **Redução de ISV até € 3 250**, devido pela introdução no consumo de um veículo híbrido *plug-in* novo sem matrícula;
 - c) € 1 000, devido pela introdução no consumo de um veículo quadriciclo pesado elétrico novo sem matrícula.
- 2 - A introdução no consumo dos veículos referidos no número anterior pode ser efetuada através de locação financeira, sempre que se identifique o locatário nos respetivos documentos.
- 3 - Podem beneficiar dos incentivos fiscais referidos no n.º 1, os veículos ligeiros que, sendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

propriedade do requerente há mais de seis meses, contados a partir da data de emissão do certificado de matrícula, preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Possuam matrícula por um período igual ou superior a 10 anos;
- b) Estejam livres de quaisquer ónus ou encargos;
- c) Estejam em condições de circular pelos seus próprios meios ou, não sendo esse o caso, possuam ainda todos os seus componentes;
- d) Sejam entregues para destruição nos centros e nas condições legalmente previstas para o efeito.

4 - O pedido do incentivo consagrado **na alínea b) do n.º 1** deve ser apresentado à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), instruído com a fatura proforma do veículo a adquirir, onde conste o número de chassis e a emissão de CO₂, cópia do certificado de matrícula do veículo abatido, documento comprovativo da inexistência de ónus ou encargos sobre o mesmo e cópia do certificado de destruição.

5 - Os pedidos dos incentivos consagrados nas alíneas **a) e c) do n.º 1** devem ser apresentados à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), instruídos com a fatura proforma do veículo a adquirir, onde conste o número de chassis, cópia do certificado de matrícula do veículo abatido, documento comprovativo da inexistência de ónus ou encargos sobre o mesmo e cópia do certificado de destruição.

6 - O certificado de destruição referido nos números anteriores tem a validade de um ano a contar da respetiva emissão, só podendo ser utilizado um certificado em cada aquisição de veículo novo sem matrícula, sendo que, após o reconhecimento do incentivo, o direito ao mesmo deve ser exercido no prazo de seis meses após a notificação, sob pena de caducidade.

7 - Só podem beneficiar do incentivo referido no n.º 1 os contribuintes que, no momento da introdução no consumo apresentem as suas obrigações tributárias em sede de imposto sobre veículos e de imposto único de circulação integralmente regularizadas relativamente a todos os veículos de sua propriedade e que possuam a sua situação tributária regularizada.

8 - O subsídio previsto nas alíneas **a) e c) do n.º 1** é suportado pelo orçamento do Fundo Português de Carbono, como medida tendente à redução de emissões de gases com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

efeito de estufa.

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Nuno Serra

Hélder Amaral

Pedro Pimpão

João Paulo Viegas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 257/XII

(Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 257/XII:

Artigo 49.º

Evolução da reforma da fiscalidade verde

- 1 - Tendo em conta a evolução da receita alcançada pela aplicação da presente lei, a sua afetação deve permitir reduzir outros impostos, nomeadamente os que incidem sobre o rendimento de pessoas singulares e de pessoas coletivas **ou aumentar os benefícios fiscais em projetos de eficiência energética**, de acordo com o princípio da neutralidade fiscal.
- 2 - [...].

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Nuno Serra

Hélder Amaral

Pedro Pimpão

João Paulo Viegas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 257/XII

(Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 257/XII:

Artigo 54.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. **O capítulo V entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.**
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Nuno Serra

Hélder Amaral

Pedro Pimpão

João Paulo Viegas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 257/XII

(Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 257/XII:

Os artigos 43.º, 44.º, 45.º e 46.º, passam a ser respetivamente os artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Nuno Serra

Hélder Amaral

Pedro Pimpão

João Paulo Viegas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 257/XII

(Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 257/XII:

CAPÍTULO V

Contribuição sobre os sacos de plástico leves

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico leves

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico leves.

Artigo 31.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico leves, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal Continental, bem como sobre os sacos de plástico leves expedidos para este território.

2 – Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico leve» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

espessura de parede igual ou inferior a 50 µm.

Artigo 32.º

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico leves, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal Continental, bem como os adquirentes de sacos plásticos leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia ou nas Regiões Autónomas.

Artigo 33.º

Estatuto do Sujeitos Passivos

Aos sujeitos passivos da contribuição aplicam-se as disposições previstas nos artigos 21.º a 27.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, com as necessárias adaptações, as quais serão reguladas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 34.º

Facto gerador

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico leves.

Artigo 35.º

Exigibilidade

- 1 - A contribuição sobre os sacos plásticos leves é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.
- 2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico leves pelos sujeitos passivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 36.º

Formalização da introdução no consumo

1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou no acto da importação, através da respectiva declaração aduaneira.

2 – A introdução no consumo processada através de DIC é regulamentada pela Portaria referida no artigo 33.º.

Artigo 37.º

Isonções

1 - Estão isentos da contribuição os sacos de plástico leves que:

- a) Sejam objecto de exportação pelo sujeito passivo;**
- b) Sejam expedidos ou transportados para outro Estado-Membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;**
- c) Sejam expedidos ou transportados para fora do território de Portugal Continental;**
- d) Se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2009, de 2 de fevereiro, e 55/2011, de 14 de abril, incluindo o gelo; e**
- e) Sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.**

Artigo 38.º

Valor da contribuição

A contribuição sobre os sacos plásticos leves é de € 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

Encargo da contribuição



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - A contribuição sobre os sacos plásticos leves constitui encargo do **adquirente final**, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.
- 2 - O valor da contribuição é obrigatoriamente discriminado na fatura.
- 3 - Não é aplicável ao n.º 1 o regime previsto no Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro relativamente à venda com prejuízo.

Artigo 40.º

Liquidação e pagamento

- 1 - A contribuição é liquidada nos termos previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo e a regulamentar por Portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente.
- 2- A contribuição é paga até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a definir por Portaria prevista no número anterior.

Artigo 41.º

Falta de liquidação pelo sujeito passivo

- 1 - No caso do sujeito passivo não efectuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o número anterior, a AT efectua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.
- 2 - A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.
- 3 - Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

Artigo 42.º

Falta de pagamento

Findo o prazo de pagamento voluntário, sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 43.º

Obrigação de comunicação

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de Janeiro do ano seguinte, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico leves adquiridos e distribuídos, a qual reportará a informação à **Autoridade Nacional dos Resíduos**.

Artigo 44.º

Afetação da receita

As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre sacos de plástico leves são afetadas em:

- a) 75% para o Estado;**
- b) 13,5% para o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade;**
- c) 8,5% para a Agência Portuguesa do Ambiente;**
- d) 2% para a AT;**
- e) 1% para a IGAMAOT.**

Artigo 45.º

Obrigação de marcação

Os produtores ou importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia ou das Regiões Autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 46.º

Contra-ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação ambiental muito grave, nos termos do disposto na Lei Quadro das Contra-ordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a violação do disposto no artigo 39.º
- 2 - Compete à IGAMAOT a instrução dos processos de contra-ordenação e ao inspetor-geral da IGAMAOT a aplicação das coimas, nos termos do **número anterior**.
- 3 - O produto da aplicação das coimas resultantes da prática das contraordenações a que se referem os números anteriores reverte:
 - a) Em 60% para o Estado;
 - b) Em 40% para a IGAMAOT.
4. A falta de entrega, total ou parcial, da contribuição no prazo legal, quando não consubstancie crime, é punível nos termos previstos pelo artigo 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.
5. Compete à AT a tramitação dos processos de contra-ordenação referidos no número anterior, aplicando-se as regras constantes do RGIT.
6. O produto da aplicação das coimas resultantes da prática das contra-ordenações a que se refere o número 4 reverte:
 - a) Em 60% para o Estado;
 - b) Em 40% para a AT.
7. As coimas aplicadas nos termos do presente artigo são cobradas coercivamente em processo de execução fiscal, sendo competente a AT, nos termos definidos no artigo 150.º do CPPT.

Artigo 47.º

Não dedutibilidade

A contribuição sobre os sacos de plástico leves não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

refere o n.º 1 do artigo 39.º

Artigo 48.º

Regulamentação

Compete aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área do ambiente, aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo.

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Nuno Serra

Hélder Amaral

Pedro Pimpão

João Paulo Viegas

